COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.660, DE 2009

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir os projetos de atualização e aprimoramento profissional para áreas técnicas do audiovisual entre os beneficiários do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac)

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PEDRO EUGÊNIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta, apresentado e aprovado no Senado Federal, visa incluir projetos de atualização e aprimoramento de profissionais para áreas técnicas do audiovisual entre os beneficiários de incentivo à formação artística e cultural, no âmbito do PRONAC. No mesmo sentido, referidos projetos seriam beneficiados com as doações e patrocínios provenientes de deduções do Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas.

A inclusão desse segmento se justificaria em função das novas tecnologias, acompanhando a própria expansão do cinema nacional. Não se trata, por outro lado, de educação formal aos diferentes tipos de profissionais da área – operadores de câmera, eletricistas, técnicos de som, entre outros -, e sim de atualização e aprimoramento, em consonância com os objetivos do Programa.

A Proposição foi inicialmente examinada pela Comissão de Educação e Cultura, onde teve aprovação unânime. A esta Comissão cabe o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem como

do mérito, não tendo sido apresentadas emendas. A última etapa é a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O Projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime de prioridade.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de finanças e Tributação apreciar a Proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual – PPA, a lei de diretrizes orçamentárias – LDO, o orçamento anual – LOA e demais dispositivos legais concernentes à matéria.

Estabelece a sobredita Norma Interna, em seu art. 1º, que "sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo".

Do exame a que se procedeu, verifica-se que a matéria é meramente normativa e, portanto, não provoca alterações nas receitas e despesas públicas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna em comento:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, constata-se que o objetivo do Projeto é aumentar a abrangência do PRONAC, incentivando um segmento cuja atualização e aperfeiçoamento assegurariam uma certa complementaridade à formação profissional dos responsáveis pelos vários tipos de tarefas que contribuiriam para a consolidação do processo de expansão do cinema nacional.

Como bem acentua o Relator na Comissão que nos antecedeu, "...o tão propalado renascimento do cinema nacional a partir da

3

última década do século passado não veio acompanhado do necessário investimento na formação e qualificação dos técnicos que atuam no setor audiovisual e que a importação de novas tecnologias está a exigir uma crescente especialização dessa mão-de-obra de que o mercado tanto hoje necessita".

Pelo exposto, concluímos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, por conseguinte, pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.660, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PEDRO EUGÊNIO Relator